

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 14/11/2008

As 17:35 hs sob N.º 264

Leandro
SECRETARIA

PROJETO LEI Nº 125/2018

Data: 30 – OUTUBRO – 2018

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Autoriza do Chefe do Poder Executivo a fazer doação de Bens Imóveis dando outras providências.

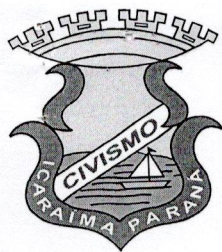
A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVA:

Art. 1º. Fica autorizado do Chefe do Poder Executivo Municipal a fazer doação dos Bens Imóveis a seguir relacionados, de propriedade do Município os quais foram precedidos das respectivas avaliações de mercado, como se observa:

Quadro 1

LOTE	QUADRA	VALOR
15	39	R\$ 70.000,00
16	39	R\$ 76.000,00
14	87	R\$ 87.333,33
15	87	R\$ 49.333,33
17	87	R\$ 87.333,33
18	87	R\$ 87.333,33
14	92	R\$ 58.666,67
15	92	R\$ 61.000,00
TOTAL		R\$576.999,99

Art. 2º. A doação de que trata o Artigo 1º desta Lei será em favor do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraíma – FAPI e será destinada a abater o valor de R\$576.999,99 (quinhentos e setenta e seis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

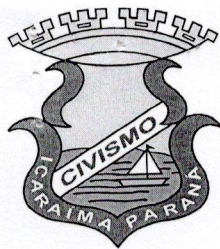
mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) na dívida do Município com FAPI gerada pelo Aporto Financeiro que é de responsabilidade do Município.

Art. 3º. O Município se compromete a entregar os imóveis livres e desimpedidos de quaisquer ônus ou embaraços.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Icaraíma, aos 30 dias do mês de Outubro de 2018.


MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

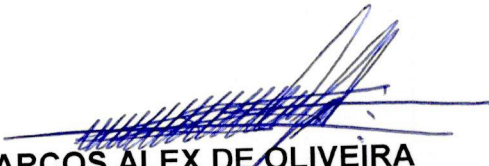
MENSAGEM

Encaminhamos o Projeto de Lei n.º 125/2018 que trata da doação de Bens Imóveis de propriedade do Município ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraíma – FAPI para fins de abatimento na dívida do Município proveniente do aporte financeiro.

Os imóveis relacionados no presente Projeto de Lei foram prévia e devidamente avaliados e submetidos a apreciação e aprovação do Conselho Administrativo do FAPI os quais foram devidamente aprovados e aceitos conforme cópia da ata que segue em anexo a esta mensagem. Também anexamos cópia do respectivo Parecer Jurídico atestando a legalidade do ato.

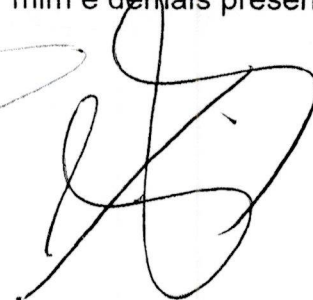
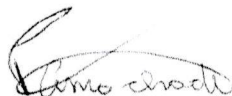
Desta forma estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei, para análise e votação desta ilustre Câmara Municipal, esperando que os nobres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Atenciosamente,


MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Ata número seis de dois mil e dezoito

Às quinze horas, do dia vinte de Setembro de dois mil e dezoito, reuniu-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Icaraíma o Conselho do FAPI com a presença do Prefeito Marcos Alex de Souza. Na pauta da reunião o Presidente do Conselho passou a palavra ao prefeito Marcos Alex que iniciou sua fala explicando da necessidade do município em repassar alguns terrenos ao FAPI como parte de pagamento da dívida do Aporte que já somam 8 meses. O Prefeito repassou ao Conselho o valor das avaliações solicitada por ele dos terrenos que são: Lote 15 – quadra 39 – Valor R\$ 70.000,00, Lote 16- quadra 39 –Valor 76.000,00, Lote 14- quadra 87- Valor R\$ 87.333,33, Lote 15- quadra 87 – Valor de R\$ 49.333,33, Lote 17 – quadra 87 – Valor R\$ 87.333,33, Lote 18 – quadra 87 – Valor R\$ 87.333,33, Lote 14- quadra 92 – Valor R\$ 58.666,67, Lote 15 – quadra 92- R\$ 61.000,00 somando o valor de R\$ 576.999,99 (quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) que seria repassado ao fundo para pagamento referente a 5 (cinco) meses da dívida. O presidente do Conselho Idemar Gregório falou da necessidade de que haja um parecer jurídico sobre a legalidade em aceitar os terrenos como forma de pagamento da dívida. Em seguida após discussão passou-se a votação entre os conselheiros que foram favoráveis a proposta de receber os terrenos como forma de pagamento de Aporte a este fundo. O presidente informou sobre a necessidade de outra avaliação dos terrenos se comprometendo em contratar esta avaliação o mais rápido possível a fim de finalizar a negociação. Para constar, eu Giani Marques de Almeida Ribeiro lavrei a presente ata que após lida será assinada por mim e demais presentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CEP: 87.530-000

CGC: 76.247.337/0001-60

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(44)3665-8000

Em resposta a questionamento feito pelo Sr. Presidente do Conselho do FAPI, sobre a possibilidade de aceitação de imóveis como forma de pagamento das parcelas de aporte em atraso, emito o seguinte:

PARECER JURÍDICO

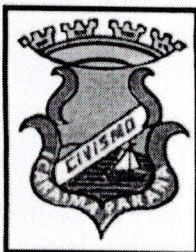
O art. 37 da Orientação Normativa do MPS 2/2009 é claro ao estabelecer que: É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), excetuada a amortização do déficit atuarial (aporte).

Essa possibilidade é confirmada pelo § 3º. do art. 19 da Portaria 403/2008 do MPS:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. § 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos. § 2º A definição do plano de amortização deverá ser Acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação Mudada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Original: § 2º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização.

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CEP: 87.530-000

CGC: 76.247.337/0001-60

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(44)3665-8000

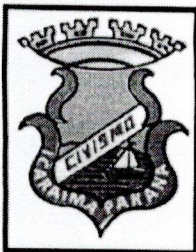
A Orientação Normativa acima citada ainda dispõe:

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (Nova redação dada pela ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009)

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio; II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações; III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração; IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal, admitindo-se, para este fim, a lei do respectivo ente, o regulamento, ou ato emanado por colegiado, caso conste de suas atribuições regimentais, observado o percentual máximo definido na lei conforme consta no caput. (Nova redação dada pela ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009)

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS; VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização. § 2º Eventuais despesas com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CEP: 87.530-000

CGC: 76.247.337/0001-60

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(44)3665-8000

contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido. § 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

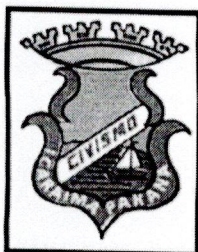
Como se pode verificar, é possível a aceitação de imóvel, recebido em dação de pagamento, desde que para **amortizar o déficit atuarial (aporte)**, observadas as disposições previstas nas normas estabelecidas pelo MPS sobre o assunto.

Tal imóvel pode ser destinado para uso próprio do Instituto ou para investimentos (por ex. locando para a própria Municipalidade).

A forma para a dação deve estar prevista na Lei Orgânica do Município. Se não houver nenhuma disposição sobre o assunto, devem ser observadas as regras previstas na Lei no. 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando **imóveis**, **dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais**, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta** nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CEP: 87.530-000

CGC: 76.247.337/0001-60

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(44)3665-8000

a) **dação em pagamento;**

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994);

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

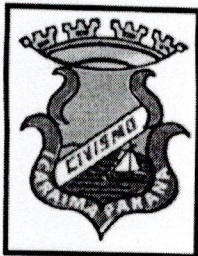
g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluase tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

(....)

Importante ressaltar que a aceitação de bens imóveis e outros ativos para compor o patrimônio do Instituto, para amortização do déficit atuarial (aporte),



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CEP: 87.530-000

CGC: 76.247.337/0001-60

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(44)3665-8000

deve ser feita de acordo com a Lei nº 4.320/64 e alterações, e ser submetida à apreciação do Conselho de Administração.

Recomenda-se que a avaliação seja feita por empresa especializada e legalmente habilitada ou por comissão de avaliação, formada por servidores municipais, bem como, que a dação em pagamento seja feita mediante Lei Municipal.

Diante de todo o exposto concluo dizendo ser possível a aceitação de imóveis para amortização do déficit atuarial (aporte), conforme disposto nas normativas acima expostas.

É o parecer.

Paço Municipal, Icaraíma – Paraná, 22 de outubro de 2018.

ORLANDO MORAES

Procurador Jurídico do Município e do FAPI.